SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2215534 - MT(2025/0192157-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	:	JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 4º, INC. VII, E 14, §1º, AMBOS DA LEI Nº 6.938/81. DESMATAMENTO ILEGAL. 206,5400 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA DO CERRADO. DANOS INTERCORRENTES AO MEIO AMBIENTE. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E INDENIZAR. DANO MORAL COLETIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso para compensação de danos causados ao meio ambiente, em decorrência de desmatamento ilegal de 206,5400 hectares de vegetação nativa do bioma cerrado, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de infração ambiental lavrado pela SEMA/MT.
2. Sentença de primeiro grau que condenou o recorrido à recuperação da área degradada mediante apresentação e execução de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas (PRADA) aprovado pelo órgão ambiental estadual, além do pagamento de indenização por danos materiais e danos morais coletivos.
3. Acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que reformou parcialmente a sentença, excluindo a condenação por danos morais coletivos e condicionando a indenização por danos materiais ao descumprimento da obrigação de recuperar a área degradada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a cumulação da obrigação de recuperar a área degradada com a indenização pelos danos ambientais, independentemente da viabilidade de recuperação integral da área; e (ii) saber se está configurado o dano moral coletivo ambiental no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cumulação das obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar nos casos de lesão ao meio ambiente, em observância ao princípio da reparação integral do dano ambiental, conforme enunciado da Súmula 629/STJ.
6. O dano ambiental intercorrente, caracterizado como transitório ou intermediário, é indenizável independentemente da possibilidade de recuperação integral da área degradada, pois visa compensar as perdas ambientais ocorridas entre a prática do dano e sua reparação.
7. O dano moral coletivo ambiental é presumido em razão da afronta intensa e irreversível aos valores ambientais compartilhados por toda a coletividade, sendo desnecessária a demonstração de repercussão social significativa ou intranquilidade coletiva.
8. No caso concreto, restou comprovado o desmatamento ilegal de 206,5400 hectares de vegetação nativa do bioma cerrado, em área de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, após o marco normativo de 22/07/2008, o que agrava a reprovabilidade da conduta.
9. Segundo o Relatório Anual do Desmatamento no Brasil – RAD 2024, apesar da redução de 41%, o Cerrado permanece como o bioma com a maior área desmatada entre todos os biomas, com mais da metade do total da área desmatada do país (52,5%) totalizando 652.197 h (Disponível em https://imazon.org.br/relatorios/relatorio-anual-do-desmatamento-no-brasil-rad2024, acesso em novembro de 2025).
10. A magnitude da área suprimida, o caráter doloso ou gravemente negligente da conduta, e a violação a bem jurídico de titularidade difusa configuram o dano moral coletivo ambiental, que deve ser reconhecido e indenizado.

Documento eletrônico VDA54112832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/02/2026 17:23:02
Publicação no DJEN/CNJ de 18/02/2026. Código de Controle do Documento: cc34bed7-d414-419f-9156-dd098b504c0e

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido para restabelecer a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA54112832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/02/2026 17:23:02
Publicação no DJEN/CNJ de 18/02/2026. Código de Controle do Documento: cc34bed7-d414-419f-9156-dd098b504c0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2215534 - MT (2025/0192157-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	:	JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 4º, INC. VII, E 14, §1º, AMBOS DA LEI Nº 6.938/81. DESMATAMENTO ILEGAL. 206,5400 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA DO CERRADO. DANOS INTERCORRENTES AO MEIO AMBIENTE. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E INDENIZAR. DANO MORAL COLETIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso para compensação de danos causados ao meio ambiente, em decorrência de desmatamento ilegal de 206,5400 hectares de vegetação nativa do bioma cerrado, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de infração ambiental lavrado pela SEMA/MT.

2. Sentença de primeiro grau que condenou o recorrido à recuperação da área degradada mediante apresentação e execução de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas (PRADA) aprovado pelo órgão ambiental estadual, além do pagamento de indenização por danos materiais e danos morais coletivos.

3. Acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que reformou parcialmente a sentença, excluindo a condenação por danos morais coletivos e condicionando a indenização por danos materiais ao descumprimento da obrigação de recuperar a área degradada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA53238359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/12/2025 20:56:32
Código de Controle do Documento: c151f12b-66b4-43ba-aa4b-c47f9ca3d72a

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a cumulação da obrigação de recuperar a área degradada com a indenização pelos danos ambientais, independentemente da viabilidade de recuperação integral da área; e (ii) saber se está configurado o dano moral coletivo ambiental no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cumulação das obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar nos casos de lesão ao meio ambiente, em observância ao princípio da reparação integral do dano ambiental, conforme enunciado da Súmula 629/STJ.

6. O dano ambiental intercorrente, caracterizado como transitório ou intermediário, é indenizável independentemente da possibilidade de recuperação integral da área degradada, pois visa compensar as perdas ambientais ocorridas entre a prática do dano e sua reparação.

7. O dano moral coletivo ambiental é presumido em razão da afronta intensa e irreversível aos valores ambientais compartilhados por toda a coletividade, sendo desnecessária a demonstração de repercussão social significativa ou intranquilidade coletiva.

8. No caso concreto, restou comprovado o desmatamento ilegal de 206,5400 hectares de vegetação nativa do bioma cerrado, em área de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, após o marco normativo de 22/07/2008, o que agrava a reprovabilidade da conduta.

9. Segundo o Relatório Anual do Desmatamento no Brasil – RAD 2024, apesar da redução de 41%, o Cerrado permanece como o bioma com a maior área desmatada entre todos os biomas, com mais da metade do total da área desmatada do país (52,5%) totalizando 652.197 h (Disponível em https://imazon.org.br/relatorios/relatorio-anual-do-desmatamento-no-brasil-rad2024, acesso em novembro de 2025).

10. A magnitude da área suprimida, o caráter doloso ou gravemente negligente da conduta, e a violação a bem jurídico de titularidade difusa configuram o dano moral coletivo ambiental, que deve ser reconhecido e indenizado.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido para restabelecer a sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, assim ementado (fls. 192-193):

Documento eletrônico VDA53238359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/12/2025 20:56:32
Código de Controle do Documento: c151f12b-66b4-43ba-aa4b-c47f9ca3d72a

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE – NULIDADE AFASTADA - INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESMATAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CONDENAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação contra sentença que condenou o apelante por desmatamento a corte raso em área de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental.

2. Sentença que impôs obrigação de fazer (recuperação ambiental mediante PRADA), condenação por danos materiais e danos morais coletivos.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a sentença possui nulidade por ausência de fundamentação; (ii) se é cabível a cumulação de indenização por dano material com a obrigação de recuperar a área degradada; (iii) se há elementos suficientes para a condenação por dano moral coletivo.

III. Razões de decidir

4. Sentença devidamente fundamentada, com base no Auto de Infração, Relatório Técnico e outros documentos juntados aos autos, atendendo às exigências do art. 93, IX, da CF/1988 e art. 489 do CPC.

5. A cumulação de obrigação de fazer (recuperação da área degradada) com indenização pecuniária pelo dano material é incabível na ausência de comprovação de que o dano seja irreparável ou de que a obrigação não tenha sido cumprida, devendo a indenização ser condicionada ao não cumprimento da obrigação de fazer e apurada em liquidação de sentença.

6. Dano moral coletivo não configurado, por ausência de repercussão social significativa ou demonstração de abalo grave aos valores coletivos, em conformidade com a jurisprudência do STJ e do TJ-MT.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso parcialmente provido para:

(i) manter a obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada, nos termos fixados na sentença;

(ii) determinar que a indenização por dano material seja condicionada ao descumprimento da obrigação de fazer e apurada em liquidação de sentença; (iii) excluir a condenação por danos morais coletivos.

Tese de julgamento:

"1. A presunção de veracidade dos atos administrativos ambientais, quando não infirmada por prova contrária, é suficiente para embasar condenação por danos ambientais. Sentença que atende aos requisitos do art. 93, IX, da Constituição Federal, e do art. 489 do CPC, não comporta nulidade por ausência de fundamentação

2. A cumulação de obrigação de fazer (recuperação ambiental) com indenização por dano material ambiental é incabível na ausência de comprovação de dano irreparável ou do descumprimento da obrigação de fazer.

3. A condenação por danos morais coletivos exige a demonstração de abalo grave e significativo aos valores da coletividade, não configurada no caso de infração ambiental sem repercussão social relevante."

Documento eletrônico VDA53238359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/12/2025 20:56:32
Código de Controle do Documento: c151f12b-66b4-43ba-aa4b-c47f9ca3d72a

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, em acórdão assim ementado (fls. 225-226):

> DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA E OBRIGAÇÃO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. DANOS MORAIS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
> I. CASO EM EXAME
> Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra acórdão que reformou parcialmente a sentença, excluindo a condenação por dano moral e estabelecendo que a indenização por dano material ambiental apenas seria devida caso não fosse cumprida a obrigação de recuperação da área degradada.
> O embargante alega omissão quanto à possibilidade de cumulação da indenização pecuniária com a obrigação de recuperação ambiental, bem como quanto ao reconhecimento do dano moral coletivo ambiental.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão embargado quanto: (i) à possibilidade de cumulação da indenização pecuniária com a obrigação de recuperação ambiental; e (ii) ao reconhecimento do dano moral coletivo ambiental e sua aferição i*n re ipsa*.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. O acórdão embargado fundamentou que a obrigação de reparar o dano ambiental, em regra, deve ser cumprida *in natura*, sendo a indenização pecuniária devida se houver descumprimento da obrigação de fazer, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.
> 5. Quanto ao dano moral coletivo ambiental, o acórdão afastou a presunção da sua ocorrência, ressaltando a necessidade de demonstração de repercussão social significativa e intranquilidade coletiva, o que não se verificou no caso concreto.
> 6. O pedido de esclarecimento quanto à análise da matéria à luz do art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985 e do art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/1981 revela-se desnecessário, pois tais dispositivos apenas reafirmam a aplicabilidade da legislação ambiental, o que já foi considerado no julgamento.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 7. Embargos de declaração rejeitados.
> Tese de julgamento: "A obrigação de reparar o dano ambiental deve ser cumprida prioritariamente in natura, sendo a indenização pecuniária devida na hipótese de descumprimento da obrigação de fazer. O reconhecimento do dano moral coletivo ambiental exige a demonstração de repercussão social significativa e intranquilidade coletiva, não sendo presumido."

Em razões de recurso especial (fls. 233-240), o recorrente afirma que o r. acórdão impugnado "contrariou os arts. 4º, inc. VII, e 14, § 1º, ambos da Lei nº 6.938/81, ao negar a indenização inerente aos danos ambientais causados por ação direta de José Alves da Silva, que

Documento eletrônico VDA53238359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/12/2025 20:56:32
Código de Controle do Documento: c151f12b-66b4-43ba-aa4b-c47f9ca3d72a

desmatou ilegalmente 206,5400 hectares em área de vegetação, objeto de especial preservação, no imóvel rural Fazenda São Francisco, localizado no município de Cáceres (MT)" (fl. 234).

Sustenta, ainda, que o acórdão negou vigência aos arts. 489, § 1º, inc. IV, e 1.022, inc. II, parágrafo único, ambos do CPC, porque "a manifestação sobre a possibilidade de cumulação da obrigação de recuperar e indenizar pelos danos materiais, bem como o caráter presumido e a aferição *in re ipsa* dos danos morais coletivos é de essência fundamental para o desfecho do litígio, afinal, acolhendo-se a tese delineada pelo Ministério Público nos embargos de declaração, mostra-se razoável presumir a reversão do julgamento" (fl. 235).

Alega que "a controvérsia recursal se refere à possibilidade de condenação do recorrido ao pagamento de indenização por dano material e moral coletivo decorrentes da destruição ambiental supracitada, na exegese dos arts. 4º, inc. VII e 14, §1º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, ambos violados no acórdão impugnado, bem como à aferição *in re ipsa* do dano moral" (fl. 236).

Acrescenta que a ocorrência dessa espécie de dano ambiental (interino, transitório, intercorrente) é incontroversa no acórdão e as diversas formas de reparação do dano ambiental são cumulativas.

Destaca o entendimento dessa Corte Superior, inclusive sumulado pelo enunciado nº 629, pela possibilidade de cumulação das obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar nos casos de lesão ao meio ambiente, em observância ao princípio da reparação integral do dano ambiental.

Por fim, quanto a dano moral coletivo, alega que " os elementos do caso em apreço são suficientes para a caracterização do dano moral ambiental, sendo absolutamente descabida qualquer comprovação de eventual sofrimento ou alterações no comportamento social, como exigido no acórdão impugnado que, a rigor, nega o caráter presumido da lesão extrapatrimonial coletiva" (fl. 238).

Requer, ao final, o provimento do recurso especial para "para reconhecer a ofensa do acórdão impugnado aos arts. 4º, VII e 14, §1º da Lei nº 6.938/81 e à Súmula 629 desta e. Corte, com sua consequente reforma para que, em consonância aos princípios do poluidor-pagador e da reparação integral do dano ambiental, reconheça a ocorrência de dano material de forma independente da recuperação *in natura* e moral coletivo indenizáveis, a serem quantificados na origem" (fl. 240).

Contrarrazões ao recurso às fls. 243-247.

O apelo nobre foi admitido na origem (fls. 248-253).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do Recurso Especial (fls. 263-270).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA53238359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/12/2025 20:56:32
Código de Controle do Documento: c151f12b-66b4-43ba-aa4b-c47f9ca3d72a

VOTO

Na origem, foi proposta ação civil pública para compensação de danos causados ao meio ambiente, em decorrência de destruição de 206,5400 hectares de vegetação nativa na tipologia de cerrado, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme apurado no auto de infração ambiental nº 220432302.2022, lavrado pela SEMA/MT.

Em primeira instância, o magistrado julgou procedentes os pedidos formulados na ação civil pública para condenar o ora recorrido a recuperar a área degradada ou alterada, mediante apresentação e execução do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas (PRADA) aprovado pelo órgão ambiental estadual - SEMA, e a pagar danos ambientais materiais e danos morais coletivos.

No entanto, o Tribunal de origem, ao apreciar a questão, julgou improcedentes os pedidos iniciais, pelos fundamentos seguintes (fls. 197-202):

> No caso, o desmate a corte raso foi verificado remotamente, por imagens de satélite, e não consta do Auto de Infração que se trata de dano irrecuperável, tampouco no Relatório Técnico há qualquer menção no sentido de se tratar de degradação que não possa ser regenerada/recuperada.
> Nestes casos, tem decidido este tribunal que a indenização pelo dano material é cabível caso não cumprida a obrigação de fazer de recuperar a área degradada, em fase de cumprimento de sentença, momento em que o dano material efetivo pode ser tecnicamente apurado.
> [...]
> Portanto, a cumulação simultânea da condenação na obrigação de recuperação da área degradada com a obrigação de pagar, mediante indenização por dano material, já quantificado pelo juízo de primeiro grau, seguindo tabelas apresentadas pelo autor da ação, não se revela escorreita.
> Deve, pois, a condenação pelo dano material ser condicionada ao não cumprimento da obrigação de recuperação da área degradada, cujo valor deve ser apurado em liquidação de sentença.
> De igual forma, a caracterização de dano moral coletivo não decorre automaticamente da prática de desmate sem autorização do órgão ambiental.
> O dano ao meio ambiente sequer foi conhecido pela comunidade local, portanto, não há falar em comoção social que justifique a condenação.
> É importante enfatizar que nem todo ato ilícito configura uma violação aos valores de uma comunidade. Para que o dano moral coletivo seja configurado, é necessário que o fato transgressor tenha significância razoável e ultrapasse os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para provocar intranquilidade social e alterações significativas na ordem extrapatrimonial coletiva.
> [...]
> Desse modo, é descabida a condenação por dano extrapatrimonial.
> Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, afastando a alegação de nulidade da sentença e reformando, em parte, a sentença, para

Documento eletrônico VDA53238359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/12/2025 20:56:32
Código de Controle do Documento: c151f12b-66b4-43ba-aa4b-c47f9ca3d72a

> excluir a condenação por dano moral e em relação à condenação por dano material, item “B” do dispositivo, estabelecer que caso não seja cumprida a obrigação de fazer de recuperar a área degradada, nos exatos termos do item “A” do dispositivo, deverá o apelante indenizar os danos materiais ambientais, cujo valor deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, após o decurso do prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

De início, verifica-se que não há falar em violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do ente ministerial.

A Corte local se manifestou sobre possibilidade de cumular a obrigação de recuperar a área degradada e de compensar os danos causados; bem como sobre a configuração dos danos morais coletivos, nos seguintes trechos: (i) "a cumulação simultânea da condenação na obrigação de recuperação da área degradada com a obrigação de pagar, mediante indenização por dano material, já quantificado pelo juízo de primeiro grau, seguindo tabelas apresentadas pelo autor da ação, não se revela escorreita. Deve, pois, a condenação pelo dano material ser condicionada ao não cumprimento da obrigação de recuperação da área degradada, cujo valor deve ser apurado em liquidação de sentença"; e (ii) "Para que o dano moral coletivo seja configurado, é necessário que o fato transgressor tenha significância razoável e ultrapasse os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para provocar intranquilidade social e alterações significativas na ordem extrapatrimonial coletiva".

Não se trata, portanto, de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas, sim, de inconformismo direto com o resultado do acórdão. Nessa esteira de intelecção, ressalte-se que a decisão contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum*, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios, razão pela qual o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todo e qualquer ponto suscitado, apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar a decisão, como ocorreu no caso. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGANTE.
> 1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos. Precedentes.
> [...]
> 3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA53238359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/12/2025 20:56:32
Código de Controle do Documento: c151f12b-66b4-43ba-aa4b-c47f9ca3d72a

(AgInt no AREsp n. 2.842.317/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DECORRENTE DA EMISSÃO DE ODORES PROVENIENTES DA UNIDADE DE TRATAMENTO DE ESGOTO. PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E CONSIDERA COMO FATOR DETERMINANTE DO MAU CHEIRO O LANÇAMENTO DE ESGOTO DOMÉSTICO NO RIO BARIGUI SEM O DEVIDO SANEAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola os arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

4 . Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.069.484/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.)

A questão discutida nos autos consiste em saber: (i) se a ocorrência de dano ambiental (supressão ilegal de 206,5400 hectares de vegetação nativa pertencente ao bioma cerrado), enseja condenação na obrigação de recuperar a área degradada e no pagamento de indenização, independentemente da viabilidade da recuperação integral da área; e (ii) se está, no caso concreto, configurado o dano moral coletivo.

Por primeiro, o tribunal *a quo* afastou a cumulatividade das obrigações de fazer e não fazer com a compensação pelo dano, sob o fundamento de que a indenização estaria condicionada ao não cumprimento da obrigação de recuperação da área degradada.

No caso, o entendimento da Corte local está em confronto com a orientação deste Tribunal Superior no sentido de ser possível a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar nos casos de lesão ao meio ambiente, inclusive no tocante aos danos interinos não recuperáveis.

Vale registrar que o dano ambiental intercorrente é um dano intermediário, transitório e a sua indenização trata de compensar as perdas ambientais ocorridas entre a efetiva prática do dano ambiental e a sua integral reparação. Mesmo que uma área degradada seja

Documento eletrônico VDA53238359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/12/2025 20:56:32
Código de Controle do Documento: c151f12b-66b4-43ba-aa4b-c47f9ca3d72a

totalmente recuperada fisicamente, o tempo em que ela ficou sem seus serviços ecossistêmicos (como a impossibilidade de uso pelo homem ou pela fauna local durante anos) constitui um dano que deve ser indenizado separadamente.

Assim, o reconhecimento do dano intermediário não está condicionado à não recuperação da área e poderá, inclusive, ser conhecido nos casos em que for possível a sua total recuperação. Nesse sentido:

> AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS INTERCORRENTES AO MEIO AMBIENTE. CUMULAÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE RESTAURAR A ÁREA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. A indenização por danos intercorrentes (interinos ou transitórios) é devida em decorrência dos prejuízos causados no período entre a data da ocorrência do dano e a data da efetiva recuperação da área em questão.
> 2. Nos termos da Súmula 629 do STJ, quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar, motivo pelo qual o pagamento de indenização independe da possibilidade de reparação integral da área degradada.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 2.056.649/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. DANO INTERCORRENTE (INTERINO, TRANSITÓRIO, TEMPORÁRIO, INTERMEDIÁRIO E PROVISÓRIO). INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. LEI 13.465/2017. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
> 1. Em que pese o acórdão recorrido tenha sido publicado em 5/8/2020, apenas no presente agravo interno o agravante invoca as disposições da Lei 13.465/2017, em indevida inovação recursal. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.045.974/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 17/8/2018.
> 2. Analisando caso oriundo da mesma área (APA da Baleia Franca), a Segunda Turma do STJ concluiu que, "sendo incontroversos, na situação sob exame, tanto os danos ambientais como o longo período de sua duração, deve-se reconhecer, na linha da jurisprudência do STJ, a obrigação de indenizar, sendo, no caso, a passagem do tempo - ao contrário do que entenderam as instâncias ordinárias - um elemento decisivo para o acolhimento da pretensão recursal" (REsp n. 2.083.016/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023). Nesse sentido: REsp n. 1.180.078/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe de 28/2/2012; e REsp n. 1.845.200/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 6/9/2022.
> 3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Documento eletrônico VDA53238359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/12/2025 20:56:32
Código de Controle do Documento: c151f12b-66b4-43ba-aa4b-c47f9ca3d72a

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.012.855/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 25/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANO. INDENIZAÇÃO. RESTAURAÇÃO *IN NATURA*. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. IRRELEVÂNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO AMBIENTAL.
1. O acórdão regional reconheceu a possibilidade de cumulação entre as obrigações de fazer (restauração in natura) e de pagar (indenização). Entretanto, afastou a parcela pecuniária em vista das diversas obrigações de fazer impostas ao réu.
2. Configurado, de forma incontestável, o dano interino (intermediário, transitório, temporário ou intercorrente) e não afirmada a restauração integral in natura (presumindo-se danos perenes, remanescentes), descabe afastar a reparação indenizatória apenas pelos custos das obrigações de fazer, sem qualquer respaldo normativo.
3. Recursos especiais providos para fixar a obrigação de pagar em valor a ser apurado em liquidação por arbitramento.
(REsp n. 2.006.343/MS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Dessa feita, ao contrário do que decidido pelo Tribunal local, "É possível a cumulação das obrigações de fazer e de indenizar, pois não é suficiente que o poluidor devolva a natureza ao seu estado anterior, deve também reparar os prejuízos causados pela indisponibilidade dos recursos ambientais durante o lapso que perdurou a lesão ambiental. [...]" (AgInt no AREsp n. 2.559.925/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Além disso, o tribunal de origem, não obstante tenha reconhecido o ilícito ambiental, consistente na supressão de 206,5400 hectares de vegetação nativa de cerrado, afastou a condenação em dano moral coletivo. Consignou a Corte local que não há falar em comoção social que justifique a condenação porque o "dano ao meio ambiente sequer foi conhecido pela comunidade local, portanto, não há falar em comoção social que justifique a condenação". Assentou que, "para que o dano moral coletivo seja configurado, é necessário que o fato transgressor tenha significância razoável e ultrapasse os limites da tolerabilidade"; além disso, ele deve ser grave o suficiente "para provocar intranquilidade social e alterações significativas na ordem extrapatrimonial coletiva".

Uma vez mais, o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual a constatação do dano moral coletivo ambiental deve ser objetivamente auferida, prescindindo-se de análises subjetivas de dor, sofrimento ou angústia, conforme inteligência dos arts. 1º, I, da Lei n. 7.347/1985, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.

Segundo o Relatório Anual do Desmatamento no Brasil – RAD 2024, apesar da redução de 41%, o Cerrado permanece como o bioma com a maior área desmatada entre todos os biomas, com mais da metade do total da área desmatada do país (52,5%) totalizando 652.197 h

Documento eletrônico VDA53238359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/12/2025 20:56:32
Código de Controle do Documento: c151f12b-66b4-43ba-aa4b-c47f9ca3d72a

(Disponível em https://imazon.org.br/relatorios/relatorio-anual-do-desmatamento-no-brasil-rad2024 , acesso em novembro de 2025).

No caso dos autos, restou comprovado que, no imóvel denominado Fazenda São Francisco, situado no Município de Cáceres/MT, ocorreram graves degradações ambientais decorrentes do desmatamento a corte raso de 206,5400 hectares de vegetação nativa, em área de cerrado, classificada como de especial preservação (art. 12 da Lei 12.651/2012), sem qualquer autorização do órgão competente. Os relatórios técnicos e o Termo de Embargo n. 220441750 evidenciam que a supressão ilegal ocorreu após 22/07/2008, marco normativo de máxima relevância, pois corresponde à data-limite estabelecida pelo art. 67 do Novo Código Florestal para fins de regularização ambiental das áreas consolidadas, sendo ela adotada como referência pelos órgãos federais e estaduais para diferenciar ocupações e intervenções passíveis de regularização daquelas consideradas irregularidades ambientais recentes e, portanto, plenamente imputáveis. A prática de desmatamento posterior a esse marco, portanto, demonstra que a degradação ocorreu em total desacordo com a legislação ambiental vigente, afastando qualquer alegação de uso consolidado ou tolerância administrativa, e agravando a reprovabilidade da conduta.

Assim, diante da magnitude da área suprimida, do caráter doloso ou, no mínimo, gravemente negligente da intervenção, e da inequívoca violação a bem jurídico de titularidade difusa, impõe-se reconhecer o dano moral coletivo, o qual, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é presumido em razão da afronta intensa e irreversível aos valores ambientais compartilhados por toda a coletividade.

Nesse caso, há evidente violação em massa, cujos efeitos atingem diretamente os direitos da personalidade de toda a coletividade envolvida. Tal lesão incide não apenas na esfera individual dos atingidos, mas também na dimensão objetiva da dignidade da pessoa humana, enquanto valor compartilhado e protegido pela comunidade em seu conjunto.

A conduta da parte recorrida, devidamente reconhecida pelas instâncias ordinárias, ocasiona inegáveis danos imateriais ao meio ambiente. O impacto da degradação não se limita à expressiva extensão da área atingida, mas, em perspectiva sistêmica, decorre do ilícito que contribui para a progressiva destruição do bioma Cerrado — o qual, conforme o RAD 2024, permanece como aquele com a maior área desmatada entre todos os biomas brasileiros — afetando a qualidade ambiental e comprometendo a preservação da sadia qualidade de vida.

Nessa ótica, o ilícito isoladamente considerado não exprime a totalidade da lesão gerada, pois o infrator integra uma cadeia causal que alimenta um processo amplo e contínuo de deterioração ambiental. Tal contribuição, ainda que individual, soma-se a um cenário de degradação coletiva, configurando dano moral coletivo pela afronta à integridade ambiental e aos valores difusos tutelados pela ordem jurídica.

Documento eletrônico VDA53238359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/12/2025 20:56:32
Código de Controle do Documento: c151f12b-66b4-43ba-aa4b-c47f9ca3d72a

Nesse contexto, comprovada a ocorrência da conduta intolerável à natureza, o dano moral coletivo é presumido e independe da demonstração da perturbação da coletividade. A propósito:

> ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LESÃO AMBIENTAL. SÚMULA 7/STJ. DESMATAMENTO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA JACI-PARANÁ. INVASÃO PARA ATIVIDADE PECUÁRIA. DANO PRESUMIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
> 1. Se a pretensão recursal não demanda a alteração dos fatos conforme fixados pelo acórdão, mas apenas sua interpretação jurídica, não há incidência da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).
> 2. O recurso especial comporta conhecimento, na medida em que discute, à luz do direito federal, as consequências jurídicas das circunstâncias fáticas descritas pelo acórdão, no que tange à configuração de dano moral coletivo em matéria ambiental.
> 3. Caso dos autos em que o acórdão afirmou a gravidade do extenso desmatamento cometido em unidade de conservação ambiental, em desacordo com as normas legais, mas deixou de aplicar a indenização coletiva por ausência de prova da ofensa ao sentimento difuso da comunidade local.
> 4. Conforme a jurisprudência corrente desta Corte, o dano moral coletivo é de natureza presumida, notadamente em matéria ambiental. Comprovada a ocorrência de lesão ambiental, presume-se a necessidade de compensação da coletividade pelos danos sofridos.
> 5. Restabelecimento da condenação fixada na sentença.
> 6. Agravo interno provido.
> (AgInt no REsp n. 1.913.030/RO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO ILEGAL (SUPRESSÃO DE FLORESTA NATIVA). DANOS MORAIS COLETIVOS. CONFIGURAÇÃO. PERTURBAÇÃO DA COLETIVIDADE E IRREPARABILIDADE DO AMBIENTE DEGRADADO. DESNECESSIDADE.
> 1. Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso para reparação de danos causados ao meio ambiente, a Corte Mato-grossense manteve a sentença de parcial procedência dos pedidos no ponto em que deixou de condenar o autor, ora agravado, ao pagamento de indenização a título de dano moral coletivo.
> 2. Entendeu a Corte local que o desmatamento de 40,13 hectares de vegetação nativa objeto de especial preservação (Floresta Amazônica), sem autorização do órgão ambiental, não "ultrapassou o limite de tolerância, a ponto de causar intranquilidade social ou alterações relevantes à coletividade local", tampouco se identificou a irreparabilidade do meio ambiental degradado, ponto considerado "fundamental para a fixação do dano moral coletivo".

Documento eletrônico VDA53238359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/12/2025 20:56:32
Código de Controle do Documento: c151f12b-66b4-43ba-aa4b-c47f9ca3d72a

> 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a verificação do dano moral coletivo, em ação civil pública por dano ambiental, independe da demonstração de perturbação específica da coletividade, dada a repercussão geral do dano ao meio ambiente.
> 4. A eventual irreparabilidade do ambiente não afasta o dano já experimentado no período entre a degradação e sua restauração (dano intermediário, intercorrente ou transitório), de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça.
> 5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.
> (AREsp n. 2.376.184/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial** para restabelecer a r. sentença.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53238359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/12/2025 20:56:32
Código de Controle do Documento: c151f12b-66b4-43ba-aa4b-c47f9ca3d72a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.215.534 / MT

Número Registro: 2025/0192157-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10048845420238110006

Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	:	JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - FLORA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54082730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/02/2026 00:41:21
Código de Controle do Documento: 12006855-2e7b-4f95-9c9e-376e24fe6ad6